



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Ao início dos trabalhos o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Duas breves comunicações no Expediente da Presidência.

A primeira delas é que, em representação desta Corte, compareci ontem, no período da manhã, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, onde foi recebido o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, mui digno Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Palestra agradabilíssima com Sua Excelência, que é de todos conhecido, sergipano arretado que é, uma pessoa de trato extraordinariamente afável e agradável. Sou portador do abraço do eminente Presidente a Vossas Excelências e do respeito que devota aos Tribunais de Contas, em geral, e a este nosso Tribunal Estadual, em particular.

Consigno, igualmente, e agora com pesar, o falecimento da Sra. Maria Laura Roxo Sanches, ocorrido no último dia 08 de julho. Servidora aposentada recentemente, aqui, desta Corte, em fevereiro. Integrava a Assessoria de SDG e foi durante longo período Diretora do C.C.I. – Centro de Convivência Infantil (Creche do Tribunal de Contas).

Peço que se aprove voto de pesar, oficiando-se à família enlutada e expressando os sentimentos deste Tribunal.

Estas as comunicações que me incumbia fazer a Vossas Excelências.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista do item 4 da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: a) eTC-000806.989.12-5; e

b) eTC-000812.989.12-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Representantes: a) MURYLLO NETO VANS E LOCACOES LTDA ME;
b) JTP TRANSP, SERV, GER E REC HUMANOS LTDA.

Representada: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Roque

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico no 06/12, destinado a contratar empresa para transporte de alunos.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São Roque a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, concedendo prazo para adoção de providências e encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados.

Processos: eTC-818.989.12-1 e TC-819.989.12-0.

Processo e-TC-000818.989.12-1

Representante: SILVANA APARECIDO PRELA – EPP, por meio do seu Procurador Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável: Reitor – Fernando Ferreira Costa.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 190/2012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a suspensão do Pregão Presencial nº 190/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, concedendo prazo para adoção de providências e encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados.

Processo e-TC-000819.989.12-0

Representante: SILVANA APARECIDO PRELA – EPP, por meio do seu Procurador Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsável: Reitor – Fernando Ferreira Costa.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 079/2012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a suspensão do Pregão Presencial nº 079/2012, até ulterior deliberação deste Tribunal, concedendo prazo para adoção de providências e encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Processo: eTC-000710.989.12-0

Interessada: USP - Universidade de São Paulo - Escola de Engenharia de Lorena – EEL.

Responsável: Prof. Dr. Nei Fernandes de Oliveira Junior - Diretor de Unidade Universitária

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 00008/2012 EEL, que tem por objeto a aquisição de cartucho de impressão.

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 00008/2012 EEL, da Universidade de São Paulo - USP - Escola de Engenharia de Lorena – EEL, declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento.

Após as providências regimentais, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público de Contas para ciência, bem como pela área competente da fiscalização para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-00000643.989.12-2

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da concorrência n. 15.276/12, que tem por finalidade a “Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do município de Pindamonhangaba – Bairros Shangrilá e Goiabal, compreendendo: rede coletora, emissário e ligações domiciliares do Bairro Shangrilá; rede coletora, coletor tronco, estação elevatória de esgotos, linha de recalque e ligações domiciliares do Bairro Goiabal – no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – VER da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV”.

Responsáveis: Dilma Celi Pena (Presidente) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais -R).

Advogado não cadastrado no e-TCE/SP: José Higasi (OAB/SP 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em decorrência, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que republique o edital da Concorrência nº 15.276/12 com as medidas corretivas constantes do corpo do referido voto, para dar fiel cumprimento à lei.

Considerando que a emenda a ser feita diz respeito tão somente à forma de demonstração de habilitação trabalhista, não afetando a formulação de proposta, deixou de determinar, na espécie, a observância da regra do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, no que concerne ao aspecto da reabertura de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Acrescentou, por derradeiro, nos termos da sugestão do Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelo E. Plenário, recomendação à SABESP de, doravante, se abster de adotar inovações ao comando legal que não colaborem para o alcance do interesse público almejado.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou a inspeção ordinária, se for o caso, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: eTC-00000645.989.12-0

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da concorrência CSS n. 5.437/12, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES, da Superintendência de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais – RE, da Diretoria de Sistemas Regionais – R”.

Responsáveis: Dilma Celi Pena (Presidente) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais -R).

Advogado não cadastrado no e-TCE/SP: José Higasi (OAB/SP 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, indeferiu o pedido de arquivamento dos autos e considerou parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em decorrência, que republique o edital da Concorrência CSS nº 5.437/12 com as medidas corretivas constantes do corpo do referido voto, para dar fiel cumprimento à lei.

Considerando que a emenda a ser feita diz respeito tão somente à forma de demonstração de habilitação trabalhista, não afetando a formulação de proposta, deixou de determinar, na espécie, a observância da regra do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, no que concerne ao aspecto da reabertura de prazo.

Acrescentou, por derradeiro, nos termos da sugestão do Conselheiro Antonio Roque Citadini, acolhida pelo E. Plenário, recomendação à SABESP de, doravante, se abster de adotar inovações ao comando legal que não colaborem para o alcance do interesse público almejado.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou a inspeção ordinária, se for o caso, retornando após as providências de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: eTC-000795.989.12-8

Representante: Marcelo Baddini, advogado – OAB/SP nº 208.795.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável: Paulo César Accioli Nobre – Superintendente – MT.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Sabesp On-Line ME nº 16967/12, com vistas à prestação de serviço de engenharia para recuperação do sistema viário das Ete's Barueri e Parque Novo Mundo, da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT.

Observação: Início da sessão - 09h00m do dia 12/07/2012; Despacho de Suspensão publicado no DOE de 12/07/12.

O Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, ratificaram as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, no sentido da suspensão do Pregão Sabesp On-Line ME nº 16967/12 lançado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e da solicitação de documentos e alegações de interesse.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: eTC-000768.989.12-1

Representante: LA CONFIANZA CONFECÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 036/2012, do tipo menor preço, promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, objetivando a compra de conjunto privativo para centro cirúrgico, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra o Anexo – I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 05-07-12, determinara a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 036/2012, bem como fixara prazo ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSOS: eTC-000784/989/12-1, eTC-000788/989/12-7, eTC-000789/989/12-6, eTC-000790/989/12-3, eTC-000792/989/12-1, eTC-000799/989/12-4, eTC-000800/989/12-1 E eTC-000804/989/12-7.

REPRESENTANTES: CITÉLUZ Serviços de Iluminação Urbana S/A, CONSLADEL – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA., OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA. e F.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

RODRIGUES & CIA. LTDA., TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EL WILKE & WILKE LTDA. ME E SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Representada: Universidade de São Paulo – Prefeitura USP – Capital.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, promovida pela Universidade de São Paulo – Prefeitura USP-Capital, objetivando o fornecimento e implantação do novo sistema de iluminação pública na cuaso, conforme especificações constantes do edital.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP Nº 137.889) e Natacha Antonieta Bonvini Medeiro (OAB/SP Nº 302.678), Alfredo Gioielli (OAB/SP Nº 278.885), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP Nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP Nº 234.092), Steban S.S.P. Lizarazu (OAB/SP Nº 301.007), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP Nº 100.204) e Fernanda Squinzari (OAB/SP Nº 228.418).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 11-07-12, determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 04/2012, bem como fixara prazo à Universidade de São Paulo – Prefeitura USP – Capital para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: eTC-000659.989.12-3

Representante: ACQUA Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 134/2012, promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e análises físico-químicas e bacteriológicas do sistema de abastecimento de água do Campus UNICAMP, conforme descrito no anexo I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 134/2012, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, cessando os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário em sessão de 13 de junho de 2012.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo será arquivado, com prévio trânsito pelo órgão de fiscalização competente, para anotações.

Em continuidade passou-se ao exame dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-024871/026/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Autora: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista – UNESP – Faculdade de Engenharia – Campus Bauru, no exercício de 2005.

Responsável: Lauro Henrique Mello Chueiri (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-07, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000948/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-08.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Acompanha: TC-000948/002/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar o Autor carecedor do direito de propositura da Ação.

TC-043022/026/2008

Requerente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: Adolpho José Melfi (Reitor à época), Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época), Geraldo Francisco Burani (Diretor IEE), Gil da Costa Marques (Diretor IF), Roberto Mendonça Faria (Diretor IFSC), Jorge Kazuo Yamamoto (Diretor IG), Francisco Cezar Polcino Milies (Diretor IME), Maria Helena Souza Patto (Diretora IP) e Hernan Chaimovich Guralnik (Diretor IQ).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032969/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-11.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Márcia Walquíria Batista dos Santos, Ana Maria da Cruz, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-032969/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-003960/026/2006

Recorrente: Claury Santos Alves da Silva – Ex-Superintendente da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Claury Santos Alves da Silva (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Acompanha: TC-003960/126/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-015483/026/2007

Recorrente: Abrão Rapoport - Diretor Técnico do Hospital Heliópolis.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - UGA-I – Hospital Heliópolis e a empresa Alsa Fort Segurança S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do ambulatório e do Hospital Heliópolis.

Responsáveis: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Abrão Rapoport (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, Sr. Abrão Rapoport, pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-09.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Marcela Cristina Arruda e outros.

Retirado de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas.

TC-016388/026/2009

Requerente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal por processos seletivos da UNESP, Campus de São Paulo, Instituto de Artes, no exercício de 2005.

Responsável: Marcos Macari (Reitor à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-09, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes os respectivos registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012397/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e Edson César dos Santos Cabral e outros.

Acompanha: TC-012397/026/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-000778.989.12-9

Representante: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 67/12, destinado a contratar empresa para fornecimento de material de limpeza.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 67/12, fixando prazo para adoção de providências e envio de justificativas.

Processos Eletrônicos: eTC-000782.989.12-3, eTC-000783.989.12-3 e eTC-000817.989.12-2

Processo e-TC-000782.989.12-3

Representante: Eduardo Jose de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Prefeito - Luiz Vilar de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 005/2.012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a suspensão do certame referente à Concorrência nº 5/2012, fixando prazo para adoção de providências e envio de justificativas.

Processo e-TC-000783.989.12-3

Representante: Eduardo Jose de Faria Lopes (OAB/SP nº 248470).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Prefeito - Luiz Vilar de Siqueira.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 004/2.012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a suspensão do certame referente à Concorrência nº 4/2012, fixando prazo para adoção de providências e envio de justificativas.

Processo e-TC-000817.989.12-2

Representante: Silvana Aparecido Prela – EPP, por meio do seu procurador Bruno Henrique Monteiro.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável: Prefeito – Efanu Nolasco Godinho.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 074/2012.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de São Roque a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 074/2012, fixando prazo para adoção de providências e envio de justificativas.

Processo: e-TC-000725.989.12-3

Representante: Campflex Moveis para Escritório Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 62/12 para Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de mobiliário (montado) para rede municipal de ensino...”

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, nos termos do disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da anulação do edital do Pregão Presencial nº 62/2012, da Prefeitura Municipal de Taubaté, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-000826.989.12-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, Advogada - OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 101/12 do Município de Guaratinguetá, que objetiva a “aquisição de pneus novos para os veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições constantes no Anexo I, do presente edital.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 101/2012, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial, e determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

Expediente: eTC-000780.989.12-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Narendiba.

Prefeito: Ênio Magro.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2012, da Prefeitura de Narendiba, que objetiva a “aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que requisitava cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 12/2012, da Prefeitura Municipal de Narendiba, facultando o oferecimento de justificativas, e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-000811.989.12-8

Representante: TECNOSEGURANÇA – Equipamentos de Segurança Ltda. ME., por seu sócio Eduardo dos Santos Paredes.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

Prefeito: Luis Vanderlei Larguesa.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 108/2012 (Processo nº 236-03-07/2012) da Prefeitura de Santa Bárbara d’Oeste, que objetiva o registro de preços para fornecimento de kits de uniformes escolares para o Ensino Infantil, Fundamental e Creche, conforme descrição constante do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, Relatora, que, mediante Despacho, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 108/2012 (Processo nº 236-03-07/2012) da Prefeitura de Santa Bárbara d’Oeste, requisitando, nos termos regimentais, cópia completa do edital e facultando, ainda, o oferecimento de justificativas, bem como determinara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-000825.989.12-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Ipeúna.

Prefeito: Ildebran Prata.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2012, da Prefeitura de Ipeúna, que objetiva a aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores novos, para fornecimento parcelado pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, Relatora, que, mediante Despacho, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 10/2012, da Prefeitura de Ipeúna, requisitando, nos termos regimentais, cópia completa do edital e facultando, ainda, o oferecimento de justificativas, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000742.989.12-2

Representante: Eduardo José de Faria Lopes – Advogado, OAB/SP nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

Prefeito: Adilson Jesus Perez Segura.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2012 da Prefeitura de Valentim Gentil, que objetiva o registro de preços para a contratação futura de empresa para execução de serviços de aplicação de micro revestimento asfáltico a frio em vias públicas do município.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, trouxe ao conhecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, no sentido da extinção do processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 15/2012, da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, arquivando-se, em consequência, os autos.

Processo: eTC-000707.989.12-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Superintendente: Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/12 (Processo nº 917/12) da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores relacionados no Anexo I do instrumento, observadas as especificações ali estabelecidas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, deixando, entretanto, de determinar alteração no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 30/12 (Processo nº 917/12), tendo em vista que a Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos já adotou providências no sentido de excluir a exigência relativa à data de produção dos pneus, na forma que noticiou, cabendo àquela Autarquia a necessária observância do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: eTC-000716.989.12-4

Representante: Construrban Logística Ambiental Ltda. por seu Sócio Ubiratan Sebastião de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2012 (Processo nº 079/2012) da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, que serão recolhidos em local de responsabilidade da Prefeitura.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista que corrija o edital do Pregão Presencial nº 21/2012 (Processo nº 079/2012), adequando-o aos estritos termos do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8666/93, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação determinada, atenderem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: eTC-000775.989.12-2

Representante: Pro Sinalização Sistemas S/A. - (p/ Guido Verme – Diretor)

Representada: Prefeitura de Jundiá.

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 078/12, que objetiva o registro de preços dos serviços de engenharia de trânsito em sinalização horizontal, vertical, semafórica e elementos de canalização.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, no sentido da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Plano

sustação do Pregão Eletrônico nº 078/12, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: eTC-000797.989.12-6

Representante: CVS Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Responsável: Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2012, para fornecimento de cestas básicas (505 unidades).

Data da sessão pública: 12 de julho de 2012 às 09h.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, foram conhecidos e ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, no sentido da sustação do Pregão Presencial nº 14/2012, da Prefeitura Municipal de Parapuã, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: eTC-000815.989.12-4

Representante: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 003/SESAU/2012, para firmar parceria com Organizações Sociais por meio de contrato de gestão.

Data da sessão pública: 16 de julho de 2012 às 10h.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, foram conhecidos e ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, no sentido da sustação do Chamamento Público nº 003/SESAU/2012, lançado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: eTC-000738.989.12-8

Agravante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29/06/2012, indeferindo a sustação do Pregão Presencial nº 37/2012, da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, que objetiva o “registro de preços para realização de serviços de análises complementares de controle de qualidade da água.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Processo: eTC-00000724.989.12-4

Interessada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

Assunto: Edital do pregão nº 6/2012, que tem por objeto a aquisição parcelada de materiais (pedrisco e pó de pedra) destinados à usina de asfalto, ato sobre o qual versa representação intentada por Mineração Grandes Lagos Ltda.

Advogado: Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu – OAB 301007N-SP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão que suspendeu o certame referente ao Pregão nº 6/2012 da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, diante do exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR que, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, reveja o edital em questão, nos exatos termos consignados no referido voto, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: eTC-00000733.989.12-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Edital do pregão presencial nº 140/12-DCC, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, ato sobre o qual versa representação intentada pelo Sr. Elivelton Marcos Souza Queiróz.

Advogado: Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual foi suspenso o edital do Pregão Presencial nº 140/12-DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

No mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, diante do exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, reveja o edital em questão, nos exatos termos consignados no referido voto, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Processo: eTC-00000512.989.12-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Edital da tomada de preços n. 7/12 objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra na reforma e ampliação da Delegacia de Polícia, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa A. Scaf Construções Comércio Serviços Ltda.

Advogados: Elisabeth Catanese – OAB/SP nº 37.148 - Camila C. Murta – OAB/SP nº 217.943.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa A. SCAF Construções Comércio Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que corrija o edital da Tomada de Preços nº 7/2012, na conformidade com o referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as questões ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicado à fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe e adoção de providências para o exame da contratação anterior celebrada em 6/5/10, se ainda não processada nos termos das Instruções vigentes.

Processo: eTC-00000721.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Edital da concorrência nº 03/2012, visando ao registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar, ato sobre o qual versa representação intentada por Elias Mariano Paes Sorocaba - ME.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente registrando que as impugnações e outras peças de interesse versando sobre a via processual eleita podem ser acessadas pela própria interessada, nos termos da Resolução nº 01/2011, no endereço deste Tribunal de Contas, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à Prefeitura Municipal de Leme que retifique o edital da Concorrência nº 03/2012, nos termos constantes do referido voto, recomendando à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam feitas as intimações, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo siga à Fiscalização competente, para anotações, arquivando-o, por fim.

Processo: eTC-00000760.989.12-9

Interessado: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 02/12, que tem por objeto a prestação de serviço de engenharia para manutenção corretiva de bombas tipo vertical marca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

“ESCO”, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda. EPP.

Advogados: Márcio Vicente Faria Cozatti (OAB/SP nº 121.829), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente consignando que todos os elementos reunidos nos autos tornam pronta para julgamento a matéria, de rito sumário, não se fazendo necessária a oitiva de órgãos técnicos, decidiu, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de Americana que republique o edital da Tomada de Preços nº 02/12 nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: eTC-000786.989.12-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2012, DO TIPO menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, insumos, equipamentos especializados e mão de obra, promovida pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando a construção de um prédio próprio para instalação de uma creche na Rua Iracema Barbosa da Silva – área 1 C Vila Belém, em conformidade com as especificações constantes do memorial descritivo, planilha orçamentária, detalhes e projeto, partes integrantes do anexo I do edital, nos termos do convênio entre o Município e o FDE.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 02/2012, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de Cafelândia para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

PROCESSO: eTC-000793.989.12-0

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2012, do tipo menor valor da contraprestação, no regime de execução de concessão de serviços públicos por preço global da contraprestação mensal, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de Empresa Especializada em Gestão do Sistema Viário do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2012, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de Cotia para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: eTC-000687.989.12-9

Representante: José Lázaro Nascimento Junior, Munícipe de Barretos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de toda a infraestrutura e realização da XXVII Festa do Peão de Boiadeiro de São Pedro, que será realizada nos dias 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2012, conforme as especificações contidas no anexo I do edital.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, mediante decisão publicada no D.O.E. de 05-07-2012, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação da Tomada de Preços nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de São Pedro, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

PROCESSO: eTC-000740.989.12-4

Representante: Camila Maria Foltran Lopes, Munícipe da Capital do Estado.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para o preparo e fornecimento de refeição, incluindo o fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, bem como logística, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios; limpeza e conservação, conforme especificações constantes do edital, visando atender ao Programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais e Casa Abrigo, conforme Decreto Municipal nº 1685/2006.

Advogados: Rosangela Maria Vieira da Silva (OAB/SP nº 184.849), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

mediante decisão publicada no D.O.E. de 17-07-2012, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 03/2012, da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processo: eTC-000600.989.12-3

Representante: Agência de Serviços Postais Avaré Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2012, do tipo “maior oferta”, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro, cujo objeto é a concessão de direito real de uso, exploração e operação do Terminal Rodoviário de Registro, constituído por edifício com 3.076,54m², situado à Avenida Castelo Branco, conforme Lei Municipal nº 068/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 002/2012, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seguirá à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSÉ ROMERO solicitou a retirada dos seguintes processos:

Processo: eTC-000624.989.12-5

Representante: Cristiane Tres Araújo, Munícipe de São Bernardo do Campo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 11/12, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de locação de veículos, em atendimento às Secretarias de Obras e Serviços, Higiene e Saúde, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Receita, Desenvolvimento Urbano, Planejamento, Segurança, Emprego e Assistência Social e Cidadania.

Advogados: Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741) e outros.

Processo: eTC-000649.989.12-6

Representante: Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 0102/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para serviços de corte e roçada de grama, raspagem e pintura de meio fio e coleta de caçambas abertas, no Município de Ribeirão Preto, pelo período de 12 (doze) meses ou até a conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

da implantação da PPP (Parceria Público Privada), conforme especificado em edital e seus anexos.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438) e outros.

Processo: eTC-000654.989.12-8

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2012, do tipo menor preço por item, promovida pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, cujo objeto é a aquisição de uniformes, conforme especificações descritas no anexo I do edital.

Advogados: Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Processo: TC-001722/002/2011

Representante: Auro Aparecido Octaviani, Vereador da Câmara Municipal de Agudos.

Representada: Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Câmara Municipal de Agudos, cujo objeto é a construção da sede própria daquela edilidade, a ser construída na Rua Prefeito Dr. Antonio Condi, esquina com Avenida Joaquim Ferreira Souto, s/nº.

Em apreciação: Recurso Ordinário interposto pela Senhora Neusa Vicente, Presidenta da Câmara Municipal de Agudos, em face de sentença publicada em 17/12/2011 E. Plenário em sessão de 01/02/2012, pela qual foi determinada a retificação do edital, a republicação do novo texto e reabertura do prazo para oferecimento de propostas, bem como aplicada multa nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), André Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446) e outros.

Não houve apreciação dos processos. A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000532/009/2012 - Expediente

Agravante: Jediel Hosana de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 15 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente o processamento de Ação de Revisão do julgado que, em sede de Embargos de Declaração, ratificou o desprovimento de Recurso Ordinário interposto em face da deliberação da Colenda Segunda Câmara no sentido da irregularidade das contas da Câmara Municipal de Alumínio, relativo ao exercício de 2008 (TC-000611/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-000611/026/08 e TC-000611/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em questão e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho que indeferiu o processamento da Ação de Revisão proposta pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, Sr. Jediel Hosana de Carvalho.

TC-015797/026/2012 - Expediente

Agravante: José Luiz da Rocha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 06 de junho de 2012, que indeferiu liminarmente o processamento de ação de revisão de julgado, nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 - contas da Câmara Municipal de Alumínio relativas ao exercício de 2007 (TC-003704/026/07).

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-003704/026/07, TC-003704/126/07 e TC-003704/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o Agravo interposto pelo Sr. José Luiz da Rocha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, mantendo o despacho que indeferiu liminarmente a Ação de Revisão de Julgado.

Antes de relatar os processos da pauta municipal a seu encargo o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI saudou o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, dando-lhe as boas vindas por seu retorno das férias.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029229/026/2011

Autor: Celso Cresta – Ex-Secretário de Obras e Serviços de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Araguaia Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura em bairros e logradouros do município, por meio do plano comunitário de melhoramentos.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001792/010/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanham: TC-001792/010/05, TC-019006/026/05 e Expediente TC-001223/010/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor desse direito.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003452/026/2007

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Gilberto Domingos Rampon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres, Aloísio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-003452/126/07, TC-003452/326/07 e Expedientes: TC-044204/026/07, TC-044205/026/07 e TC-007444/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000255/026/2009

Embargante: Francisco Célio de Mello – Prefeito do Município de Iepê.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Francisco Célio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 26-04-12.

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

Advogado: Guilherme Corona Rodrigues Lima.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002417/005/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Junqueirópolis, através de seus representantes legais, Presidente – Antonio Marcos Teixeira, 1º Secretário – Miguel Claudio Batista e 2º Secretário – Celso José Regodanso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas em licitação, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de demolição de prédio de alvenaria na cidade.

Responsável: Osmar Pinatto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: TC-000672/005/07.

TC-000673/005/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Construtec SR Ltda., objetivando a construção da 2ª etapa da Divisão Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Responsável: Osmar Pinatto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: TC-000672/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001110/003/2007

Embargante: Consórcio Campinas Segura.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e o Consórcio Campinas Segura, objetivando a prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito e transporte público, incluindo licenças de softwares e de apoio técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente à época) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s), reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. Gerson Luis Bittencourt, de 300 UFESP's para 150 UFESP's, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, quanto à irregularidade da licitação e contrato, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariane de Aguiar Pacini e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Acompanham: TC-041995/026/06 e Expedientes: TC-000888/003/11 e TC-025472/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando não restar tipificada a hipótese invocada para amparar o recurso (inciso I, do artigo 66, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), vez que não constatadas as contradições apontadas na decisão proferida pelo E. Plenário, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos opostos pelo Consórcio Campinas Segura.

TC-002391/003/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão combatida, inclusive com a imposição de pena de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Senhor José Roberto Tricoli.

TC-000002/026/2009

Município: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Prefeito: Paulo César Borges.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro - Prefeito - Paulo César Borges.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Nivea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri, Constantino Sérgio de Paula Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000002/126/09 e Expedientes: TC-030103/026/09, TC-033322/026/09, TC-030066/026/10 e TC-030052/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o respeitável Parecer emitido em Primeira Instância, alterando-se, no entanto, o percentual de efetiva aplicação no ensino para 24,59%, conforme quadro elaborado pela Assessoria Técnica.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001159/026/2005

Recorrentes: Câmara Municipal de Guarujá – Carlos Eduardo Pirani – Presidente e Fernando Monteiro dos Santos - Servidor Público da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Nilton Lima de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Ana Paula de Oliveira dos Santos e Fernando Monteiro dos Santos.

Acompanham: TC-001159/126/05 e TC-001159/326/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, no tocante à prejudicial de mérito, afastou a argüição de nulidade suscitada pelos Recorrentes, vez que o despacho de fl. 45, publicado em 07.12.2006, revela que o responsável foi devidamente notificado para apresentação de justificativas e, embora o pedido de dilação de prazo não tenha sido apreciado pelo Relator originário, os documentos apresentados intempestivamente foram recepcionados a título de “alegações finais”, como reconhecido pelo peticionário.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, reformando-se o venerando Acórdão de fls. 269/270, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2005, afastando-se a determinação de recolhimento dos valores referentes à gratificação paga ao Diretor Jurídico do Legislativo.

Determinou, por fim, que os autos se façam presentes ao douto Ministério Público de Contas, para atualização e avaliação das informações concernentes ao quadro de funcionários (cargos em comissão), com vistas à proposição de medida que eventualmente couber.

TC-000913/026/2009

Recorrente: Câmara Municipal de Itapevi – Presidente da Câmara - Luciano de Oliveira Farias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Marcos Ferreira Godoy (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Fernando Teodoro Alves, Milton Gonçalves Bezerra, Thúlio Caminhoto Nassa e outros.

Acompanham: TC-000913/126/09 e Expediente: TC-017207/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ampliando-se, tão somente, o prazo consignado no venerando Acórdão de fls. 192, para que, em 180 (cento e oitenta) dias, a Origem informe a este Tribunal a respeito das providências adotadas em relação ao quadro de pessoal.

TC-000867/026/2009

Recorrente: Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-11.

Advogados: Helio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Acompanham: TC-000867/126/09 e Expedientes: TC-022016/026/10, TC-034196/026/10, TC-003175/026/11 e TC-020101/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas do Legislativo de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2009, nos exatos termos do Acórdão rebatido.

TC-000475/002/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000484/010/2009

Autor: Prefeitura Municipal de Pirassununga, por seu Procurador Geral do Município – Rodrigo Franco de Toledo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício de 2005.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-07, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001258/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-09.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Marina Dall’Aglia Pastore, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001258/010/06 e Expedientes: TC-017883/026/09 e TC-028150/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, tendo em vista a ausência de pressuposto hábil a convalidar a inicial, decidiu declarar o Autor carecedor do direito de Ação.

TC-000368/014/2010

Autor: Mario Fabri Filho – Ex-Prefeito do Município de Queluz.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Queluz e as empresas João Paulo da Silva Marques – ME, Eskelsen Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda., Sérgio Garcez Guimarães Queluz – ME, Padaria Pedacinho do Céu – Andrea Cristina G. Fuzaro – ME, Mercado Dobrovolsky – Alexandre Nogueira Dobrovolsky – ME, Alambik – J.A. Cendrette Queluz, Supermercado São Judas Tadeu, Mauro Agrodiesel - Andréia C. S. Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Guaratinguetá – ME, J.M.L. Auto Peças Ltda., Oficina do Nardinho – Rynaldo Zanin – ME, Célia P. Thimóteo Zanin Canas – ME, Auto Posto Losencar Ltda. e outros, Posto São João – A. Duarte Tzi Tzi Comércio Ltda., Rádio Comunitária Caminho do Sol, Osvaldo Flávio Degrazia, Meireles Solutions – Juliano Meireles M. Silva – ME, Marítima Seguros – Vida Seguradora S/A, Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda., Griffon Serviços Associados S/C Ltda., Everaldo O. S. Cruzeiro ME e outros, Elkelsen Truck E7 Car Center, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado do Rio de Janeiro, SOBEU Sociedade Barramansense de Ensino Superior, Oxigás – L.A. Gonçalves da Silva e Cia. Ltda., Projeto Guri e ACCA – Assessoria e Consultoria Econômica e Financeira Ltda., objetivando aquisição de material de construção, carnes, pães, mercadorias, água mineral, peças de veículos, manutenção de veículos, combustível, serviços de divulgação de programas de governo, serviços advocatícios, material de informática, seguro de vida para servidores municipais, materiais de escritório, serviço de assessoria e consultoria, serviço de publicação de atos municipais, aquisição de pneus, cursos profissionalizantes, cursos de ensino superior, aquisição de gás, ensino de música e assessoria tributária.

Responsável: Mario Fabri Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as licitações, os contratos, as notas de empenho e despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 600 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000147/007/09, TC-000138/007/09, TC-000319/007/09, TC-000320/007/09, TC-000144/007/09, TC-000322/007/09, TC-000321/007/09, TC-000323/007/09, TC-000136/007/09, TC-000134/007/09, TC-000127/007/09, TC-000142/007/09, TC-000129/007/09, TC-000131/007/09, TC-000141/007/09, TC-000143/007/09, TC-000135/007/09, TC-000148/007/09, TC-000123/007/09, TC-000124/007/09, TC-000125/007/09, TC-000126/007/09, TC-000128/007/09, TC-000130/007/09, TC-000132/007/09, TC-000133/007/09, TC-000137/007/09, TC-000139/007/09, TC-000140/007/09, TC-000145/007/09 e TC-000146/007/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.

Advogados: Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-000147/007/09, TC-000138/007/09, TC-000319/007/09, TC-000320/007/09, TC-000144/007/09, TC-000322/007/09, TC-000321/007/09, TC-000323/007/09, TC-000136/007/09, TC-000134/007/09, TC-000127/007/09, TC-000142/007/09, TC-000129/007/09, TC-000131/007/09, TC-000141/007/09, TC-000143/007/09, TC-000135/007/09, TC-000148/007/09, TC-000123/007/09, TC-000124/007/09, TC-000125/007/09, TC-000126/007/09, TC-000128/007/09, TC-000130/007/09, TC-000132/007/09, TC-000133/007/09, TC-000137/007/09, TC-000139/007/09, TC-000140/007/09, TC-000145/007/09 e TC-000146/007/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, de plano indeferindo pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 77, §1º, da Lei Complementar nº 709/93, vez que o alegado cerceamento de defesa não ocorreu, conforme exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar o Autor carecedor do direito de Ação, uma vez que o pedido não encontra respaldo em qualquer das hipóteses previstas no Artigo 76 da mencionada Lei Complementar.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-800176/214/2005

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Apartado das contas do Município de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa às contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no exercício de 2005.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's, ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Nádia Lúcia Sorrentino, Jairo Braga de Milani e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033739/026/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção da Escola Valdelice Medeiros Prass, no município de Embu.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionado o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos da respeitável decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

TC-000771/009/2011

Requerente: Carlos Augusto Gama – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Augusto Gama (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão que negara provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento de primeiro grau que considerou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003167/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Mariliza Petrere, Diogenes Stenio Lisboa de Freitas e Fernando Jammal Makhoul.

Acompanham: TC-003167/026/07, TC-003167/126/07 e TC-003167/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-003505/026/2007

Embargante: Ricardo Malaquias Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ricardo Malaquias Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reconsideração em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão de desprovimento do recurso ordinário, anteriormente apresentado com o intuito de desconstituir decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: José Carlos F. de C. Santos, Luiz Alberto da Silva e Ricardo Malaquias Pereira Junior.

Acompanham: TC-003505/126/07 e TC-003505/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001213/007/2008

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva – Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquete e GASE – Grupo de Assistência para Saúde e Educação, objetivando a execução de atividades e serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

necessários à implantação e ao desenvolvimento e gerenciamento do Programa Saúde da Família (PSF).

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Cláudio Ferraz de Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ªs.o.do T.Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.